



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003804-34.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante TEREZA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso da demandada e deram provimento ao recurso da demandante, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003804-34.2024.8.26.0481

APELANTE/APELADA: TEREZA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

APELANTE/APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS
MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO

VOTO Nº 9417

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. INSURGÊNCIA DAS PARTES. DESCONTOS INDEVIDOS. Alegação da demandada de que os descontos em benefício da AMBEC foram autorizados pela demandante. Não acolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a contratação, do qual não se desincumbiu. DANOS MORAIS. Irresignação das partes. Pretensão de afastamento pelo demandado e de majoração pela demandante. Acolhimento do recurso da demandante. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Indenização majorada para R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional. Apelação da autora provida e negado provimento ao recurso do réu.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fl. 151/157) que julgou procedente a ação declaratória movida por TEREZA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC.

Em suas razões recursais (fls. 160/169), a demandada aduz, em síntese, que (i) inexistente qualquer ato ilícito, posto que nunca realizou a inscrição indevida de quaisquer aposentados em seu quadro de associados; (ii) não se configuraram, por conseguinte, os alegados danos morais.

Em seu recurso (fls. 213/219), a demandante pede a majoração dos danos morais, em razão do transtorno sofrido.

Recursos tempestivos. Recolhimento do preparo pelo

demandado (fls.171 e 209), enquanto o demandante é beneficiário da justiça gratuita (fls.40).

Contrarrazões (fls. 223/238 e 241/248).

É o relatório.

Registre-se que a associação demandada se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º.

No caso sob exame, a demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos da “contrib. AMBEC” realizados em seu benefício previdenciário (fls. 28/38).

Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

Em sua defesa, a associação se limitou a sustentar, de forma genérica, a validade da afiliação, sem, contudo, comprovar a adesão por meio de documentos idôneos.

O único documento juntado às fls.84 não comprova adesão por parte da autora, não garante autenticidade da assinatura, tampouco manifestação de vontade livre e consciente. Não há juntada de selfie, geolocalização ou qualquer documento pessoal da autora.

Dessa forma, a demandada deverá ressarcir à demandante os valores descontados indevidamente, como deferido.

Os danos morais também se configuraram, ao contrário do alegado pela demandada, dada a reprovabilidade da conduta da ré, ao impor associação à revelia do consumidor, e o desconto indevido de valores.

Além disso, os descontos ocorreram sobre benefício previdenciário (verba alimentar), causando transtornos que excedem o mero

aborrecimento cotidiano.

O *quantum* da indenização arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo *juízo a quo* deve ser reformado, para atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a verba alimentar descontada. Assim, é caso de majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da demandada e dou provimento ao recurso da demandante.**

Deixo de majorar os honorários, em razão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência recursal, posto que já fixados no percentual máximo legal (art. 85, § 11, *in fine*, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR